



Gabinete Conselheiro Substituto
Jaylson Campelo



PROCESSO	TC-005899/2017	
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercício de 2017	
INTERESSADO	Município de Uruçuí	
GESTORES		PERÍODO
PREFEITURA	Francisco Wagner Pires Coelho	01/jan a 31/dez/2017
SEC EDUCAÇÃO	Reisimar Gomes de Sousa	01/01 a 31/12/2017
FMS	Gilberto Gonçalves Silva Júnior	01/jan a 28/fez/2017
FMS	Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva	01/mar a 31/dez/2017
FMAS	Letícia Alves Farias dos Santos	01/jan a 31/dez/2017
CÂMARA	Stanley Mendonça de Carvalho	01/jan a 31/dez/2017
RELATOR	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
PROCURADOR	José Araújo Pinheiro Júnior	

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do Município de Uruçuí, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A DFAM, após o contraditório, sustenta que remanescem as seguintes falhas:

1.1. Prefeitura Municipal

- Despesas realizadas sem processos licitatórios;
- Pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento do INSS;
- Publicação intempestiva do aditivo contratual;
- Acumulação irregular de cargos públicos;
- Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis com prazo de vigência indeterminado;
- Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016 alterada pela IN nº 06/2017;
- Não publicação na imprensa oficial do aditivo contratual e a respectiva justificativa da alteração do valor inicial contratado;
- Licitações cadastradas no Sistema Licitações Web sem o anexo que especifica o objeto ou serviço licitado;

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico) opina pelo julgamento de irregularidade às contas de Gestão da Prefeitura Municipal, bem como aplicação de multa.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



1.2. Secretaria de Educação

- Despesas realizadas sem processos licitatórios;
- Gastos elevados com serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico) opina pelo julgamento de irregularidade, bem como aplicação de multa.

1.3. FMS (GESTÃO GILBERTO GONÇALVES)

- Não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel.

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico) opina pelo julgamento de regularidade com ressalvas.

1.4. FMS (Gestão Rita de Cássia)

- Despesas realizadas sem processos licitatórios.

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico) opina pelo julgamento de irregularidade, bem como aplicação de multa à gestora.

1.5. FMAS

Não houve ocorrências significativas no período.

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico) opina pelo julgamento de regularidade.

1.6. CÂMARA MUNICIPAL

- Despesa sem a comprovação do devido processo licitatório;
- Pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações devidas ao INSS;
- Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (peça 39 do processo eletrônico), opina pelo julgamento de irregularidade, concomitantemente à aplicação de multa.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prefeitura Municipal

2.1.1. Despesas realizadas sem processos licitatórios

A este respeito, o gestor alega que, diferentemente do que aduz a fiscalização, quanto ao gerenciamento informatizado com fornecimento de combustíveis, houve regular processo de contratação para os serviços e produtos citados, tendo ocorrido apenas evidente erro material na emissão do empenho da despesa, erro este posteriormente corrigido. Segundo o mesmo, a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI-ME, ao tempo do processo de pagamento, era quem deveria ter sido lançada nas notas de empenhos e liquidações examinadas pela fiscalização, pois era a empresa contratada por processo licitatório e que efetivamente forneceu os produtos e serviços descritos nos documentos de liquidação da despesa em exame. Assim, ocorreu no caso mero erro de nomenclatura na Nota de Empenho n. 20903 de 09/02/2017, 209004 de 09/02/2017 e 703002 de 03/07/2017 e notas de liquidações correspondentes, sem, contudo, tal equívoco ter implicado em gastos sem cobertura contratual. No tocante ao empenho, a empresa DINIZ NETO e Cia LTDA, aduz que o empenho e liquidação examinados se deram dentro do prazo de validade da regular contratação precedida de processo regular, não existindo a alegada despesa sem processo de licitação.

Sobre a contratação da empresa Abastecer, vale lembrar que a presente Corte de Contas questionou a inexistência de processos alusivos aos dispêndios realizados acima. Assim sendo, de nada serve alegar que a empresa contratada foi ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI-ME, e não ABASTECER ADMINISTRADOR A DE CRÉDITO LTDA, sem a juntada do procedimento licitatório correspondente. A defesa juntou apenas documentos contábeis, o que é insuficiente para aferir a regularidade da contratação. No que concerne à contratação da empresa Diniz Neto e Cia Ltda, vale lembrar que não se questionou a inexistência de processos alusivos aos dispêndios realizados acima. Assim sendo, a defesa deveria ter juntado a cópia do procedimento que deu origem à contratação em referência, o que não aconteceu.

No que diz respeito à não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel, alude o gestor que apesar de aparentar não constar a publicação na empresa oficial do contrato decorrente de inexigibilidade para locação de imóveis para instalação e funcionamento de serviços públicos, demonstra-se com



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



documentos que houve regular publicação nos murais da prefeitura do contrato de locação com DALZISA ALVES FEITOSA e NELSO LEITE DA SILVA, a ensejar a eficácia da contratação.

Vale lembrar que não se questionou a não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel. Sendo assim, a defesa deveria ter juntado o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM do extrato contratual, o que não aconteceu.

Em sede de Memoriais, o gestor limitou-se a reiterar observações já emitidas quando da fase de defesa, não acrescentando qualquer novidade ao processo.

2.1.2. - Publicação intempestiva do aditivo contratual

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, verificou-se, conforme tabela abaixo, que diversos aditamentos contratuais tiveram a sua publicação posterior em desconformidade com o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações. A defesa reconhece a falha, mas informa que a publicação foi feita de forma tardia, entendendo representar apenas irregularidade formal não suscetível de censura pelo órgão de controle.

Como o próprio gestor reconhece a falha, permanece a mesma como não sanada.

2.1.3. - Acumulação irregular de cargos públicos;

A este respeito, o gestor alega que os acúmulos de cargos descritos no processo de fiscalização se referem ao período de apuração do exercício de 2016. Segundo o mesmo, assim que iniciou a gestão, desencadeou-se a apuração das irregularidades referentes ao acúmulo tido como irregular. Especificamente quanto às situações descritas pela apuração, documentos provam que todos os servidores citados foram submetidos a processos de apuração que resultaram a correção das distorções.

Ocorre que a documentação juntada aos autos pela defesa não comprova a exoneração dos cargos excessivos, a fim de promover o ajuste à Constituição Federal. De fato, a defesa não juntou os comprovantes de publicação no DOM das portarias de exoneração. A mera existência de Parecer de autoria da PGM do Município que, ao final, sugere a instauração de procedimento administrativo, por si só, não afasta a falha.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Em sede de Memoriais, aduz o gestor que, em sendo apurado que havia acúmulo ilegal de cargos públicos e provada a má-fé, determinou-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para os servidores cujo acúmulo seria ilegal.

2.1.4. Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis com prazo de vigência indeterminado

Em consulta ao Sistema Sagres Contábil 2017, a Dfam verificou que o município de Uruçuí realizou pagamentos no valor total de R\$535.086,75, sendo R\$459.159,62 para a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA ME e R\$75.927,13 para a ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI ME. Tais pagamentos referem-se a prestação de serviço de gerenciamento informatizado e integrado para prestação de serviços e abastecimento de combustíveis. Os pagamentos para a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA ME (CNPJ: 10.335.753/0001-01) tiveram como base contratual o primeiro termo aditivo ao contrato nº 025/16, que prorrogou o contrato original por motivo de necessidade de continuidade dos serviços, assinado em 28-07-2016 e publicado em 29-09-2016. Contudo, o extrato publicado não informa o período da vigência contratual, fato que contraria o disposto no art. 57, §3º da Lei 8.666/93. Em relação aos pagamentos para a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI ME (CNPJ 26.824.087/0001-05), a contratação decorreu do pregão presencial nº 001/2017 e contrato nº 068/2017 com assinatura em 09-02-2017 e vigência de 180 dias da data da assinatura. O contrato original foi aditivado em 04-08-2017 e prorrogado até o dia 31-12-2017. Ademais, um fato que causou estranheza foi que a abertura da empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI ME (CNPJ 26.824.087/0001-05) ocorreu em 09/01/2017, sendo que a licitação em que foi vencedora teve o seu aviso publicado em 12/01/2017. Assim, o período entre a data de sua abertura (09-01-2017) e data da publicação do pregão presencial nº 001/2017 (12-01-2017) foi muito curto. A defesa alega que as contratações já foram apreciadas por esta Corte quando do julgamento da Denúncia TC/006314/2017, com acolhimento parcial e aplicação de multas, ante a constatação da efetiva prestação de serviços, conforme Decisão nº 365/2019. Quanto à nota de que o prazo contratual não possuía termo final, a defesa informa que, diferentemente da afirmação da fiscalização, o contrato tinha prazo de vigência devidamente registrado.

A Dfam explica que a formalização de termo aditivo para prorrogação do período contratual deve ser processada ainda durante a vigência do contrato que será aditado, o que não aconteceu. Nesse sentido, a



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Dfam entende que o valor gasto com a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA ME no exercício de 2017 se deu de maneira irregular, pois não foi possível encontrar instrumento contratual capaz de validá-lo. Quanto ao processo apresentado pela defesa, a Dfam esclarece que no processo TC/006314/2017, mencionado pelo gestor em sede de defesa, foi questionado a compatibilidade do objeto, a qualificação técnica e a qualificação financeira da empresa, não tendo sido questionado, na ocasião, a questão da vigência contratual. Quanto ao contrato firmado com a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO EIRELI ME, a Dfam informa que a defesa não se manifestou sobre o que foi apontado no relatório de fiscalização. Ante o exposto, devidamente esclarecido pela Dfam, observa-se que a prorrogação do contrato não se deu dentro do prazo de vigência do mesmo, contrariando o art. 57, Caput, da lei nº 8.666/93.

Em sede de Memoriais, alega o gestor que, além do referido termo aditivo ter sido subscrito em 28-07-2016, ainda na gestão anterior, não houve qualquer pagamento para a empresa ABASTECER ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA ME no exercício 2017, conforme esposado nos itens anteriores.

2.1.5. Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016 alterada pela IN nº 06/2017

O gestor alega que se constatou neste tópico a ocorrência de atrasos de poucos dias, não havendo que falar em inadimplência ou irregularidade, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A justificativa apresentada apenas confirma a irregularidade apontada.

2.1.6. Não publicação na imprensa oficial do aditivo contratual e a respectiva justificativa da alteração do valor inicial contratado

Foi verificado que o município não publicou, na imprensa oficial, aditamento contratual referente ao valor inicial contratado, bem como, a devida justificativa da sua alteração, Fato que contraria o disposto no art. 61, parágrafo único e art. 65, I, b da Lei de Licitações. A defesa alega que houve um equívoco da fiscalização, pois os documentos que fazem parte da presente defesa provam que os aditivos contratuais citados no relatório de fiscalização e as respectivas alterações do valor inicial contratado foram devidamente publicados e os instrumentos celebrados na forma da lei.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



A Dfam analisou a documentação enviada pela defesa e constatou que não foram anexados os comprovantes de publicação dos aditivos contratuais relativos às empresas AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA e CASA DAS MOLAS COMERCIO E PEÇAS E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA. Além disso, a Dfam ressalta que o aditivo firmado ainda no exercício de 2017 só foi publicado em março de 2017.

2.1.7. Licitações cadastradas no Sistema Licitações Web sem o anexo que especifica o objeto ou serviço licitado

A este respeito, o gestor alega que houve também um equívoco da fiscalização, estando os anexos devidamente registrados de forma a compor as especificações dos objetos e serviços contratados.

Em consulta efetuada no sítio eletrônico do TCE/PI (relatórios internos – licitações e contratos), foi possível confirmar a falha, isto é, editais de licitações cadastradas sem o respectivo ANEXO I que especifica o objeto ou serviço que foram licitados. Ressalte-se que o envio em sede de defesa, de forma documental, não tem o condão de afastar a irregularidade apontada.

2.2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2.2.1 - Despesa realizada sem processo licitatório

A este respeito, a defesa alega que o processo licitatório para aquisição de combustíveis foi feito dentro da legalidade, ocorrendo apenas um erro na emissão do empenho da despesa, pois houve equívoco quanto ao nome do credor, mas que o referido erro foi posteriormente corrigido.

A Dfam, no caso da empresa Abastecer, informa que a defesa se desviou da irregularidade apontada pelo Relatório de Fiscalização, apresentando apenas documentos contábeis, o que é insuficiente para aferir a regularidade da contratação.

2.3. FMS (GESTÃO GILBERTO GONÇALVES)

2.3.1. Não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel

Em sua justificativa, a defesa alega que a contratação foi feita por inexigibilidade de licitação dentro da legalidade, tendo o contrato sido publicado nos murais da prefeitura. Em seguida, informa que os imóveis atendem as especificidades da necessidade do setor de saúde.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



A Dfam informa que no relatório de fiscalização consta a ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial das despesas com locação de imóveis e que a defesa não apresentou o referido documento, persistindo assim a irregularidade. Como a Dfam deixa claro, a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

2.4. FMS (GESTÃO RITA DE CÁSSIA)

2.4.1. Despesas realizadas com serviços de gerenciamento informatizado com fornecimento de combustíveis sem o respectivo processo licitatório

A defesa alega que o processo licitatório para aquisição de combustíveis foi feito dentro da legalidade, ocorrendo apenas um erro na emissão do empenho da despesa, pois houve equívoco quanto ao nome do credor, mas que o referido erro foi posteriormente corrigido.

A Dfam, no caso da empresa Abastecer, informa que a defesa se desviou da irregularidade apontada pelo Relatório de Fiscalização, apresentando apenas documentos contábeis, o que é insuficiente para aferir a regularidade da contratação. No caso, a Dfam informa que o gestor deveria ter enviado o comprovante de publicação do aviso do edital, o comprovante de publicação do extrato do contrato e dos termos aditivos (se existentes), o informativo e finalização no sistema Licitações Web, o projeto básico/termo de referência, pesquisa de preços etc.

2.4.2. Não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel

A defesa alega que a contratação foi feita por inexigibilidade de licitação, dentro da legalidade, tendo o contrato sido publicado nos murais da prefeitura. Em seguida, informa que os imóveis atendem as especificidades da necessidade do setor de saúde.

A Dfam informa que no Relatório de Fiscalização consta a ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial das despesas com locação de imóveis e que a defesa não apresentou o referido documento, persistindo assim a irregularidade.

2.5. FMAS



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Não houve ocorrências significativas no período.

2.6. CÂMARA MUNICIPAL

2.6.1. Despesa realizada com combustível sem a comprovação do devido processo licitatório

A este respeito, o gestor alega que os procedimentos foram realizados.

Na realidade, a documentação juntada aos autos faz menção à adesão ao SRP do Pregão nº 001/2017. Sobre a adesão a registro de preços, vale lembrar que “carona” apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais. De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará o fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado. A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem. A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação. No caso em tela, a defesa não comprovou a vantajosidade na adesão e nem juntou o comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

2.6.2. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações devidas ao INSS

Verificou-se que houve o empenhamento e posterior pagamento de encargos financeiros sobre atrasos no pagamento de obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que foram classificados no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. O gestor alegou a crise financeira que se instalou no nosso país, o que obriga os gestores a procurarem soluções inovadoras para a manutenção dos serviços públicos. Segundo o mesmo, houve pequenos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias, o que não configura omissão ou má-fé do gestor.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Não restou demonstrado que o gestor tenha concorrido, em razão de uma gestão temerária, para os atrasos em alguns pagamentos, razão pela qual não deve o fato influir negativamente no julgamento das presentes contas.

2.6.3. Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93

Considerando-se as disposições da lei de licitações, a contratação fundamentada na inexigibilidade permitida pelo art. 25, II, deve ter comprovada, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado e da singularidade da prestação do serviço técnico. Ante o que foi exposto, foram consideradas irregulares as contratações dos serviços aqui relacionados, com assessoria Jurídica e assessoria contábil. O gestor alega que a contratação do escritório de forma direta por inexigibilidade encontra respaldo legal na própria lei de licitações, bem como na confiança depositada pela própria administração pública na especialidade dos serviços prestados.

Esse é um assunto que está sendo discutido nos tribunais superiores, com decisões contra e favor, restando o posicionamento definitivo do STF. No TCE-PI, são vários os precedentes reconhecendo a possibilidade da contratação nos moldes em que foi feita.

3. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, VOTO:

3.1. Contas de Gestão

3.2.1. Prefeitura Municipal

Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da prefeitura, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFRs, nos termos do artigo 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.2. Secretaria de Educação



Gabinete Conselheiro Substituto
Jaylson Campelo



Julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFRs, nos termos do artigo 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.3. FMS (Gestão Gilberto Gonçalves)

Julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

3.2.4. FMS (Gestão Rita de Cássia)

Julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa à responsável no valor de 200 UFRs, nos termos do artigo 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009.

3.2.5. FMAS

Julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

3.2.6. CÂMARA MUNICIPAL

Julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFRs, nos termos do artigo 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -